



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 73/2022

Campo Largo, 10 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 77/2022, cuja Ementa "INSTITUI O PROGRAMA CASA ACOLHEDORA DA FAMÍLIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR."

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e conseqüente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,


DR. JOÃO FREITA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 77/202

SÚMULA: INSTITUI O PROGRAMA CASA ACOLHEDORA DA FAMÍLIA, CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADOS DO CONVÍVIO FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Casa Acolhedora da família, o qual compreende crianças, adolescentes e responsáveis, afastados do convívio familiar como parte integrante da política de atendimento de assistência social do município de Campo Largo.

Art. 2º - O Programa Casa Acolhedora da família, tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças, adolescentes e responsáveis afastados do convívio com a família de origem como medida de reestruturação psicológica e de autoestima para ambos.

Art. 3º - São objetivos do programa casa acolhedora da família:

- I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;
- III - oferta de atenção especial às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias e responsáveis, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais;
- IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços, visando à proteção integral da criança e/ou adolescente e familiares;

1337/2022
04/08/22



Fls.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças, adolescentes, familiares e responsáveis com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar e social;

Art. 4º - São direitos da criança, adolescente, familiares e responsáveis no que couber, inclusos no Programa Casa Acolhedora da Família:

- I – atendimento prioritário na rede pública de educação;
- II – atendimento prioritário na rede pública de saúde;
- III – atendimento prioritário na rede pública de assistência social;
- IV – acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do serviço;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- VI – preservação de sua identidade, singularidade e história de vida, bem como de seus costumes e hábitos alimentares;

Art. 5º - São direitos da família:

- I – contato inicial com a equipe técnica para esclarecimento do que é acolhimento familiar, seus termos e regras, salvo nos casos de restrição judicial nesse sentido;
- II – participação em espaços proporcionados pela equipe técnica para roda conversas de experiências entre famílias.

Art. 6º - As crianças, adolescentes e familiares serão encaminhados para a inclusão no programa casa acolhedora da família, por meio de determinação da autoridade judiciária competente, atendimentos psicociais municipais, após prévia seleção e análise dos casos.

Art. 6º - Compete ao Município a gestão do Programa Casa Acolhedora da Família junto a Secretaria de Assistência Social:

- I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados para a inclusão no programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



- II - receber a criança, o adolescente, o familiar ou o responsável na sede do serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes e acompanhar o desenvolvimento dos mesmos com os objetivos tratadas pelo programa.;
- IV - acompanhar sistematicamente a o programa em questão;
- V - atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.
- VII - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas;
- VIII - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- XIX - participação em cursos e eventos de formação;
- X - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 7º - São requisitos para que os familiares participem do Programa Casa Acolhedora da Família:

- I - serem residentes no Município de Campo Largo, sendo vedada a mudança de domicílio;
- II - ao menos um de seus membros seja maior de 18 (dezoito anos) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;
- III - possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

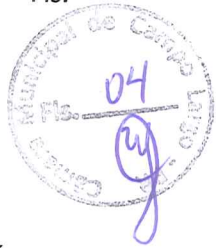
Art. 8º - O Programa Casa Acolhedora da Família, por meio de um estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e realizará através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

Parágrafo único: após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, a mesma assinará um Termo de Adesão.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



Art. 9º - O período em que a criança, adolescente, familiar ou responsável permanecerá no Programa Casa Acolhedora da Família será definido pela equipe técnica responsável pelo atendimento dos adeptos ao Programa.

Art. 10º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Programa Casa Acolhedora da Família, assim como regulamentar por meio de Decreto Regulamentar, que deverá seguir como base a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 01 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



JUSTIFICATIVA:

Conforme determina o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, é dever do poder público garantir às crianças, adolescentes, familiares e responsáveis mantê-las afastadas, temporariamente, do convívio familiar natural (pais), por decisão judicial, motivada pela situação de risco, perigo ou de vulnerabilidade social e/ou familiar.

A criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O afastamento do convívio familiar se torna um processo doloroso trazendo sofrimento psicológico e social às crianças, adolescentes e familiares, estes que nem sempre são coniventes com a situação.

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Presidência da República – Secretaria Especial de Direitos Humanos – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- 2006) propõe a ruptura com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e fortalece o paradigma da proteção integral (artigo 4º, do Eca) e da preservação dos vínculos familiares e comunitários, garantindo não só os vínculos das obrigações mútuas que toda família tem, mas dando ênfase àquelas de caráter simbólico e afetivo.

A possibilidade da criança e do adolescente , que tenha de ser retirado (por determinação judicial) do convívio com os pais (ainda que provisoriamente) de permanecer com os avós, tios, ou mesmo padrinhos (comprovado o laço de afinidade e afetividade) sobrepuja e prefere (artigo 100, inciso X , do ECA) a qualquer outra medida de proteção.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

Fls.



A Política Nacional de Assistência Social – PNAS – 2004 - objetiva assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitário.

Dado o exposto, o Programa Casa Acolhedora da Família tem por finalidade dar abrigo provisório a crianças, adolescentes e responsáveis afastados do convívio com a família de origem como medida de reestruturação psicológica e de autoestima para ambos, reconstruindo os vínculos familiares e comunitários junto com o acompanhamento psicossocial desenvolvido pela equipe técnica do serviço.

Deste modo, esta proposição é de grande importância a sociedade em geral, assim espera-se o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa de Leis para sua célere aprovação.

Câmara Municipal de Campo Largo, 01 de agosto de 2022.

LUIZ CARLOS SCERVENSKI JUNIOR
VEREADOR